

Porto Alegre, 3 de março de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 2.600/2026.

### I. Relatório.

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, por intermédio de sua Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 269/2025, de iniciativa parlamentar, que institui desconto na tarifa de água e esgoto em caso de interrupção do abastecimento, bem como sobre eventual existência de legislação municipal correlata.

### II. Análise técnica.

O PLO nº 269/2025 estabelece, em síntese, obrigação ao SAAE de conceder descontos automáticos nas faturas de água e esgoto quando houver interrupção do abastecimento superior a 12 horas, com percentuais progressivos por ocorrência no mês, vedando a cobrança da tarifa enquanto não lançado o desconto. A matéria incide diretamente sobre a política tarifária e a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público de saneamento prestado pela autarquia municipal.

A competência legislativa do Município para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, como água e esgoto, é expressamente reconhecida pela **Lei Orgânica Municipal, art. 4º, V**, e pela **Constituição Federal, art. 30, V**. Portanto, sob o ângulo da competência material, o tema é próprio da esfera municipal e pode ser disciplinado por lei local.

A questão central, porém, reside na iniciativa e na forma de intervenção do Legislativo sobre a gestão tarifária e contratual do serviço.

A definição de critérios de remuneração do serviço de saneamento, incluindo descontos, integra a política pública remuneratória e a gestão do serviço, que são atribuições típicas do Poder Executivo e da direção da autarquia (SAAE), inseridas no âmbito

da organização e funcionamento da Administração Pública. A **Lei Orgânica Municipal, art. 34, III**, reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, o que abrange, por extensão, a disciplina de suas atividades típicas, como a política tarifária do SAAE.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que atos normativos de iniciativa parlamentar que disciplinam a remuneração de serviços públicos invadem a esfera de atuação do Executivo, por suprimir sua margem de gestão, como se observa no seguinte trecho:

**STF — ADI 3.343/DF**

mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, o PLO nº 269/2025, ao impor de forma rígida e direta percentuais de desconto e condicionar a própria cobrança das faturas a tal abatimento, restringe a margem de gestão do Prefeito e do SAAE sobre a política tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, configurando vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes, consagrado na **Constituição Federal, art. 2º**, e reproduzido na **Lei Orgânica Municipal, art. 2º**.

Além disso, o projeto implica renúncia de receita do SAAE, com potencial repercussão sobre o erário municipal, pois déficits da autarquia podem demandar cobertura por subvenções ou aportes do Município, hipótese disciplinada pelo **art. 29-A da Lei Orgânica Municipal**, que condiciona a destinação de recursos a pessoas jurídicas às regras da LDO e à previsão orçamentária.

O **art. 113 do ADCT** estabelece exigência expressa de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para proposições que importem renúncia de receita:

**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 113**

Art. 133. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A jurisprudência tem aplicado o **art. 113 do ADCT** a projetos de iniciativa parlamentar que concedem benefícios financeiros, considerando inconstitucionais as normas aprovadas sem o estudo de impacto exigido. No caso em exame, o PLO nº 269/2025 não é instruído com qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro sobre a receita do SAAE, tampouco demonstra compatibilidade com o orçamento vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que configura vício formal relevante.

Há, ainda, risco de afronta à legislação federal de saneamento básico (Lei nº 11.445/2007, com alterações da Lei nº 14.026/2020), que exige sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e condiciona a política tarifária a critérios técnicos e regulatórios. A imposição legislativa de descontos automáticos, sem base em estudo técnico e sem diálogo com o plano de saneamento e com o regulamento tarifário do SAAE, pode comprometer o equilíbrio econômico do serviço, expondo o Município e a autarquia a passivos e à necessidade de aportes orçamentários não planejados.

Do ponto de vista de técnica legislativa e segurança jurídica, o projeto também apresenta lacunas: não define o procedimento de apuração da interrupção, a forma de comprovação, os prazos para cálculo e lançamento do desconto, nem distingue hipóteses de força maior ou eventos imputáveis a terceiros. Esses pontos fragilizam a aplicabilidade da norma e podem gerar elevado contencioso administrativo e judicial, agravando a insegurança para o SAAE e para os usuários.


Quanto à existência de legislação sobre o tema, a Lei Orgânica e o Regimento Interno não contêm disciplina específica sobre descontos tarifários por interrupção de água. É altamente provável que a matéria já seja, ao menos em parte, tratada na lei de criação do SAAE e em seus regulamentos e contratos de programa, que não foram juntados aos autos. Antes de qualquer evolução legislativa, é indispensável que a Comissão diligencie junto ao Executivo e ao SAAE para obter cópia da lei instituidora da autarquia, de seu regulamento tarifário e de eventuais normas internas sobre abatimento de contas, de modo a evitar conflito normativo e dupla disciplina sobre o mesmo tema.


### III. Conclusão.

Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 269/2025 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de iniciativa do Prefeito em matéria de gestão e política remuneratória de serviço público prestado por autarquia municipal, bem como ilegalidade pela ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo **art. 113 do ADCT** e pela **Lei Orgânica Municipal, art. 29-A**.

Recomenda-se que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação opine pela inviabilidade jurídica do projeto, sugerindo seu arquivamento ou sua conversão em indicação ao Poder Executivo, para que, se entender conveniente, encaminhe proposição própria, precedida de estudo técnico e de análise de compatibilidade com o regime jurídico do SAAE, com a LDO, a LOA e a legislação federal de saneamento.

O IGAM permanece à disposição.

  
**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
*Advogada, OAB/RS 123.896*  
*Consultora Jurídica do IGAM*

  
**ROGER ARAÚJO MACHADO**  
*Advogado, OAB/RS 93.173B*  
*Consultor Jurídico do IGAM*